



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IRATI/SC

Processo Administrativo nº 092/2023

Editais de Pregão Presencial nº 049/2023

BETHA SISTEMAS LTDA., devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial acima indicado, vem respeitosamente, à sua presença para, por seu mandatário regularmente constituído, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão lavrada em ata do pregão presencial supracitado, ocorrida em 03 de outubro de 2023, determinando a classificação da IPM Sistemas Ltda no certame, consoante os termos e argumentos doravante expostos:

1. Da tempestividade do Recurso

O presente Recurso Administrativo a Decisão da Sessão de Julgamento das Propostas é tempestivo, conforme previsão do Edital, senão vejamos:

*7.2. Ao final da sessão, a proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhe facultado juntar memoriais **no prazo de 03 (três) dias úteis**. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.*

Considerando que a sessão pública de julgamento das propostas foi realizada no dia 03 de outubro de 2023, tem a requerente até o dia 06 de outubro de 2023 para apresentar o Recurso Administrativo, para que seja tempestivo. Assim sendo, considerando que o presente peticionamento fora apresentado em 06 de outubro de 2023, o mesmo é plenamente tempestivo.

2. Dos fatos

A Prefeitura Municipal de Irati/SC publicou o Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 049/2023, com data de abertura prevista para 03

de outubro de 2023, às 9h, tendo como objeto a “*Contratação, de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexo I e conforme condições constantes deste Edital*”.

Para tanto, realizou os procedimentos licitatórios em 03 de outubro do ano em curso, tendo sido credenciadas ao certame as empresas Betha Sistemas Ltda e IPM Sistemas Ltda, todas interessadas em participar da sessão referente ao Edital de Pregão Presencial nº 049/2023.

Ao realizar a abertura dos envelopes das Propostas de Preços, verificou-se que a empresa IPM Sistemas apresentou duas propostas de preços no envelope nº 01, sendo distintas uma da outra, uma delas seguindo o formato do Autocotação e a outra consiste em uma proposta que **não seguiu o modelo do edital**, contemplando a tabela abaixo, com previsão de despesas para infraestrutura de datacenter:

2. Da infraestrutura de datacenter

Segue a configuração que será disponibilizada pela licitante caso se sagre

CUSTOS PARA AMPLIAÇÃO	DC - Principal	
	Item	Preço
Link(MB)	1	R\$ 159,43
vCPU	1	R\$ 160,20
Memória	1	R\$ 63,05
HD - pct 100(GB)	1	R\$ 59,98
BKP - pct 100(GB)	1	R\$ 68,24
HD imagens - pct 100(GB)	1	R\$ 56,67

Florianópolis/SC, 28 de setembro de 2023.

IPM SISTEMAS LTDA.

LUIS GUSTAVO DA ROCHA HEKIS
Coordenador de Licitações e Contratos
RG nº 5.228.647
CPF nº 006.125.399-54

IPM SISTEMAS LTDA.

FELIPE FEIJÓ DUTRA DE BARROS
Analista de Licitações
RG nº 4.583.308
CPF nº 093.578.639-23

Consta no item 1.6 (na página 26 do edital) que as despesas com o datacenter devem estar diluídas entre as mensalidades:

1.6 O Valor referente a necessidade do DATA CENTER DO SISTEMA (Gestão e provimento de datacenter, disponibilidade, hospedagem, processamento, segurança e bkp) deverá ser diluído proporcionalmente no valor do licenciamento mensal dos

módulos.

(grifo nosso)

Note-se que o edital, como é lei entre as partes, atrela tanto a Administração, que estará subordinada a seus próprios atos, quanto os concorrentes (sabedores do inteiro teor da licitação). **Não há previsão no edital para a cobrança de serviços de infraestrutura de datacenter, nem mesmo para a ampliação de datacenter, como apresentado pela Recorrida.**

Considerando que a proponente IPM Sistemas apresentou documento em desacordo com o edital, esperava-se que o Pregoeiro cumprisse com a lei e inabilitasse a empresa do certame, com fundamento no art. 41 da Lei 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Este princípio tem por objetivo que a Administração, bem como os licitantes, não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, a proposta aqui questionada deve ser considerada **desclassificada**.

A doutrina também se manifesta acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13^a ed., 2009, p. 586) assim ensina:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que **a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital**, conforme se vê:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração

que o expediu (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

(grifo nosso)

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região também manifestou-se, na Apelação Cível AC XXXX20164047200, pela desclassificação de empresa licitante que apresentar proposta em desacordo com o edital:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666 /93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666 /93.***

(grifo nosso)

Finalmente, não há dúvida de que **ocorreram irregularidades no presente procedimento licitatório**, o qual classificou a IPM Sistemas Ltda, permitindo que a mesma participasse da etapa de lances em desacordo com os parâmetros estabelecidos no edital e na Lei de Licitações, como já foi demonstrado. Certo é que, aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

Assim, a IPM incidiu em clara violação ao instrumento convocatório. Diante das circunstâncias, a Administração não poderia abrir mão das regras exigidas, pois criaria um “benefício” não previsto no Edital, favorecendo de forma indevida uma empresa em detrimento de outra que se ajustou às exigências editalícias.

Lembremos que a não desclassificação da Empresa por esta ter descumprido os termos editalícios traz ao presente certame caráter de **nulidade**, ao passo que neste caso a Municipalidade infringiria diversos Princípios basilares do Direito Constitucional e Administrativo, como da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, etc. Portanto,

a Recorrente demonstrou de forma veemente que a IPM Sistemas Ltda deve ser desclassificada do presente certame ou, ainda, que deve ser declarado **nulo** o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante as irregularidades apontadas, após evidenciadas as razões para a desclassificação da IPM Sistemas, apresentam-se os pedidos do presente recurso.

3. Dos Pedidos

Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso para:

a) Seja o presente recurso aceito pela tempestividade de suas razões;

b) A desclassificação da empresa IPM Sistemas Ltda por

descumprir com o edital, apresentando proposta diversa da prevista na carta convocatória;

c) Seja julgado procedente em todos os seus termos, de acordo com as legislações inerentes às contratações públicas.

Na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, sem a desclassificação da IPM Sistemas Ltda, requer seja o recurso submetido à Autoridade superior competente (Prefeito Municipal), nos termos da lei, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, para que seja reconhecida a nulidade do procedimento licitatório.

Criciúma, 06 de outubro de 2023.

Matias Meier
Gerente da Filial Chapecó
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

Fábia Aparecida Aigner
Advogada
OAB/SC 24.771